DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5712/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3197/2015
PROTOCOLO	:	1567107
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 535/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 148/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES INFANTIS
CONTRATADA	:	PENZE NETO & SILVA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.675,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES INFANTIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 148/2010** - (peça 04, fls. 8-24), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 535/2010** - (peça 10, fls. 48-49), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 148/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de conjuntos escolares infantis, destinados às escolas da REME/SEMED, conforme Edital de Convocação - (peça 04, fls. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.675,00 (setenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 535/2010* - (peça 10, fls. 58-60).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 15 (quinze) dias consecutivos após o recebimento da nota de empenho, nos termos do item 7.1, "f" do instrumento convocatório - (peça 04, fls. 11).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–6541/2015** - (peça 13, fls. 58-62), apontando em sua análise que os documentos necessários ao exame da contratação em comento somente foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 54/2011, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativo TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9946/2016** - (peça 14, fls. 63-64), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, *recomendação* e *multa ao responsável.*

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 148/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 535/2010* encontra guarida no art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a aquisição de conjuntos escolares infantis, destinados às escolas da REME/SEMED, conforme Edital de Convocação - (peça 04, fls. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.675,00 (setenta e sete mil seiscentos e

setenta e cinco reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 535/2010* - (peça 10, fls. 58-60).

A remessa dos documentos necessários ao exame da contratação em comento somente foi efetivada a este Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 54/2011 na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativo TC/MS n.º 35/2011. Todavia, tal impropriedade constitui-se em falha de natureza meramente formal, visto que não traduziu prejuízo ao erário público, nem tampouco obstou a análise do feito.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 10, 11 e 12):

Valor Contratado	R$ 77.675,00
Valor Empenhado	R$ 77.675,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.675,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.675,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos (peça 13, fls. 61), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 148/2010 e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 535/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), **com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Penze Neto & Silva Ltda- ME** (CNPJ nº 05.768.147/0001-40) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e incisos II e IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, *com ressalva, recomendação* e *multa ao responsável*, a saber: (peça 14, fls. 63)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 58/62 peça 13), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade com ressalva, do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 535/2010**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de

documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época, portadora do CPF n° 724.551.958/72, em razão da infringência ao art. 46 e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012;
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto embora a remessa de documentos relativos ao presente processo tenha se dado de forma intempestiva, tal ato não acarretou dano ao erário público ou à análise processual, ressaltando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, razões pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Desta forma, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizada na modalidade *Convite n.º 148/2010***,** bem como a regular formalização do Substitutivo Contratual materializado *na Nota de Empenho n.º 535/2010* e *respectiva execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 148/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 535/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Penze Neto & Silva Ltda- ME**, CNPJ/MF nº 05.768.147/0001-40, por seu Representante, Senhor Amauri Penze Neto, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva

em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 535/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator